



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 657, DE 2019

Acrescenta §§ aos artigos 240 e 797 da lei 13.105, de 26 de março de 2015.
(novo Código de Processo Civil).

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



CCJ/DT

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton Rocha

À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania, em decisão terminativa.

12 / 2 / 2019

Acrescenta §§ aos artigos 240 e 797 da
lei 13.105, de 26 de março de 2015.
(novo Código de Processo Civil).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, passará a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 240

§2º-A Quando o autor for pessoa física e demandar em causa própria e desde que não seja possível identificar o endereço do réu, poderá requerer ao juízo competente as informações necessárias para citação do réu”.

§2-B As informações obtidas conforme o parágrafo anterior serão destinadas exclusivamente para citação do réu”.

.....

“Art. 797.....

§1º

§2º Na hipótese de não ser possível o exequente, pessoa física, indicar bens suscetíveis de penhora conforme a alínea “c” do inciso II do caput, poderá requerer ao juiz competente que promova a restrição on line.

§3º As informações obtidas conforme o parágrafo anterior serão destinadas exclusivamente para o atendimento do objeto da execução”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização do sistema judiciário brasileiro por cidadãos ao longo dos últimos anos aumentou de maneira significativa no país. Tal fato deve-se a maior consciência jurídica dos cidadãos, bem como à incorporação de legislação

Recebido em 06 / 02 / 2019

Hora: 19:30

protetiva. Apesar dos avanços, não é incomum a sensação de impunidade na esfera cível devido às dificuldades processuais encontradas pelos indivíduos. Esta proposição tem como objetivo auxiliar no sentido de reduzir esse sentimento.

A legislação processual cível brasileira estabelece que demanda cível só poderá seguir seu trâmite se o réu for citado regularmente. Sem entrar em maiores detalhes acerca da questão, o CPC exige que o réu aponte em sua inicial o endereço do réu para que este possa ser citado e se defenda. Com frequência, essa exigência está além da capacidade processual do autor, pois, com frequência, a relação jurídica questionada é com pessoa estranha. Diante dessa situação, não é incomum ser a citação devolvida sem ser cumprida, por exemplo, porque o réu não reside na localidade indicada. Nessa situação, o despacho judicial será no sentido de determinar ao autor que indique novo endereço sob pena de extinção do processo.

Quando o autor de demanda é pessoa física, não tem ele os recursos que grande empresa tem de buscar outros endereços para citação do réu que, diga-se de passagem, muitas vezes vale-se de artimanhas para não ser citado, atrasando o curso regular do processo.

Nessas situações, restará ao autor, se desejar continuar com a demanda, quando muito, requerer a citação por edital do réu, o que é caro. Para se evitar essa situação, quando o demandante for pessoa física, na hipótese de não ser possível identificar o endereço do réu, poderá requerer ao magistrado competente que busque de 3 pronto endereços do réu por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis aos magistrados. Com essa medida, acredita-se que haverá maior celeridade dessa fase do processo.

A situação acima apontada também ocorre em outro momento do processo, qual seja: o da execução. Esgotada a fase de conhecimento da ação, na hipótese de não cumprimento espontâneo de sentença, caberá ao exequente (autor da demanda de conhecimento) dar início a fase executiva do processo sincrético.

Dentre suas obrigações, caberá ao mesmo identificar bens do executado para penhora. Mais uma vez, essa exigência legal poderá estar além da capacidade processual do exequente, sobretudo, quando este é pessoa física. Como é possível a pessoa física determinar quais bens o executado tem se, na maioria das vezes, essas ações envolvem pessoas desconhecidas? Se o exequente não for persistente, corre-se o risco de não conseguir identificar bens a penhora, o que acarretará sentimento de impunidade.

Também para se evitar essa situação, propõe-se aqui alteração no CPC. Nesse sentido, se o exequente for pessoa física e não tiver condições de identificar bens à penhora, poderá requerer ao juízo competente que busque os bens necessários para o cumprimento da execução por meio dos sistemas on line disponíveis para o juízo.

Tanto uma como outra medida tem como objetivo auxiliar o autor da demanda, permitindo que se valha de recursos hoje já a disposição do Poder Judiciário para cumprimento de fases essenciais do processo civil. Para se evitar exageros, esse benefício só poderá ser exercido se o autor/exequente for pessoa física. Ademais, a informação obtida será destinada exclusivamente ao cumprimento do ato que o fundamentou.

Acredito que essa alteração do novo Código de Processo Civil trará maior celeridade aos processos, bem como incrementará sentimento de justiça àqueles que buscam o auxílio do Poder Judiciário na esfera cível.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Weverton Rocha', with a long horizontal stroke extending to the right.

Senador Weverton Rocha

(PDT MA)